

1628, 09.08.25, 09h01

21



  
Presidente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº 016/2025-GABINETE DO PREFEITO 23 de junho de 2025.

**Exmo. Sr.**  
**Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém**  
**e demais Ilustres Vereadores**

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas. para submeter à apreciação e aprovação dessa Augusta Casa, com fundamento na competência que me é conferida pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que "Dispõe sobre a outorga do direito da denominação de bens públicos (naming rights) pela administração pública do Município de Belém, e dá outras providências."

A proposição ora por mim apresentada tem o escopo de disciplinar a outorga do direito à denominação de bens públicos (naming rights) pela administração pública do Município de Belém, mediante cessão onerosa, a fim de captar recursos para investimentos em áreas de interesse público.

A cessão onerosa de naming rights (direitos de nomeação) consiste na outorga, mediante contribuição pecuniária, do direito temporário de adicionar o nome de uma empresa, marca ou produto à denominação de um bem público, mantendo a denominação original, ou seja, o particular paga para ter sua marca associada a um espaço público.

Recibto  
em 26/06/25  
Gory



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

A finalidade principal é gerar renda para a Administração Pública, utilizando um bem público já existente, sendo uma fonte de receita, enquanto para o particular será visibilidade e promoção da marca.

A cessão dos naming rights não se confunde com a cessão do bem, pois não há concessão da posse, nem do direito de gozar ou dispor do bem e sim, somente, existe o direito da atribuição de um nome ao bem, entretanto, respeitando sua denominação original.

Na verdade, os bens públicos devem servir ao bem-estar de toda a coletividade, atendendo diversas necessidades coletivas e sociais.

Com a arrecadação proveniente da exploração econômica dos bens públicos, como no caso da cessão onerosa em tela, há a possibilidade da aplicação de mais recursos não apenas na própria conservação e manutenção do patrimônio público, mas também nas áreas da saúde, meio ambiente, educação etc.

Desta forma, ficará autorizado a outorga do direito à denominação de bens públicos (naming rights) pela administração pública do Município de Belém, mediante cessão onerosa, a fim de captar recursos para investimentos em áreas de interesse público.

Reconheço e sei que posso contar com Vossas Excelências, que não medirão esforços para apreciar este Projeto de lei tão importante para gerar forma alternativa de captação de receitas, a serem utilizadas em prol da coletividade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Demonstrados esses argumentos, que reputo imperiosos para que essa Casa de Leis possa apreciar a minha proposição, conto uma vez mais com o compromisso de todos os nobres Vereadores na defesa incessante do interesse público.

Por fim, solicito a Vv. Exas. urgência na apreciação do Projeto de Lei, com supedâneo no art. 77, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Na certeza, pois, de que os dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo acatarão a presente proposição, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

**Palácio Antônio Lemos, 23 de junho de 2025.**

**IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:94660751  
287**

Assinado de forma digital por  
IGOR WANDER CENTENO  
NORMANDO:94660751287  
Dados: 2025.06.23 10:42:40  
-03'00'

**IGOR NORMANDO**  
Prefeito Municipal de Belém



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025.**

**Acrescenta dispositivo ao art. 47, da Lei Orgânica do Município de Belém, e dá outras providências.**

**A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, nos termos do §2º, do art. 73, da Lei Orgânica do Município de Belém, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:**

**Art. 1º O art. 47, da Lei Orgânica do Município de Belém, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:**

**“Art. 47. ....**

**§5º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à denominação dos bens públicos municipais (Naming Rights), na forma que a lei estabelecer e obedecendo as vedações previstas neste artigo.” (NR)**

**Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Belém entra em vigor na data de sua publicação.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.**

**COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025.

Dispõe sobre a outorga do direito da denominação de bens públicos (naming rights) pela administração pública do Município de Belém, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM,** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a outorga do direito à denominação de bens públicos (naming rights) pela administração pública do Município de Belém, mediante cessão onerosa, a fim de captar recursos para investimentos em áreas de interesse público.

**Parágrafo único.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar dos contratos de cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos, relacionados à saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer, meio ambiente, turismo e mobilidade urbana, desde que atendidos os requisitos previstos desta Lei.

**Art. 2º** A cessão onerosa, pela administração pública municipal, do direito à denominação de bens públicos obedecerá aos princípios da legalidade, transparência, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e desenvolvimento sustentável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** A cessão de que trata esta Lei deverá contribuir para a preservação do patrimônio público e para o desenvolvimento socioeconômico do Município de Belém.

**Art. 3º** O contrato de cessão onerosa do direito à denominação será precedido de procedimento licitatório, na forma da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, e sua regulamentação municipal.

**§1º** Compete ao Prefeito Municipal diretamente ou por Secretário formalmente designado para esta finalidade, autorizar, em cada caso, a licitação para cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos.

**§2º** O prazo máximo dos contratos de cessão onerosa do direito à denominação será de 15 (quinze) anos.

**§3º** A contraprestação à cessão onerosa de que trata esta Lei será sempre pecuniária.

**Art. 4º** A cessão do direito à denominação de bens públicos não dependerá da autorização legislativa específica, e observará os seguintes requisitos:

I – demonstração clara e precisa dos motivos para a cessão, com a indicação da finalidade específica do uso dos recursos provenientes da exploração do direito à denominação de bens públicos;

II – detalhamento do plano de aplicação dos recursos, com metas e indicadores de desempenho;

III – estudos de viabilidade técnica, econômica e jurídica da cessão, incluindo laudo de avaliação do valor de mercado do direito à denominação de bens



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

públicos;

**IV – consulta pública, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

**Art. 5º O direito à nomeação de bens públicos consistirá no acréscimo de nome ou marca à denominação originária, a qual será sempre preservada.**

**§1º A inclusão do nome ou marca nas placas de anúncio indicativo do bem deverá observar as diretrizes fixadas pelo cedente e ser compatível com a finalidade e a imagem intrínseca do bem, objeto da cessão de que trata esta lei.**

**§2º A responsabilidade pelos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativo do bem público serão sempre do cessionário.**

**§3º A cessão onerosa de que trata esta Lei não implica a transferência de domínio tampouco permite interferência do cessionário sobre a utilização e destinação do bem público.**

**Art. 6º É vedada:**

**I – a cessão do direito à denominação de órgãos e entidades públicas e de locais históricos, assim entendidos aqueles reconhecidos por lei e pela Secretaria de Municipal de Cultura e Turismo;**

**II – a publicidade de tabagismo, drogas ou similares, de cunho pornográfico, de conteúdo discriminatório, de incitação à violência ou ao crime;**

**III – a utilização de nomes em desconformidade com o disposto na Lei Federal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

nº 6.454, de 24 de outubro de 1977;

**IV – a cessão a pessoa jurídica cuja atividade caracterize conflito de interesses com os manifestados pela Administração Pública Municipal e que ofenda a honra e a boa imagem da administração pública;**

**V – a cessão a pessoa jurídica que responda por infrações previstas na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;**

**VI – a cessão a pessoa jurídica inadimplente com suas obrigações financeiras perante a fazenda municipal; e**

**VII – que incida sobre bens tombados, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.**

**Art. 7º O cessionário será responsável por:**

**I – pagar os tributos que tenham como fato gerador a cessão;**

**II – cumprir as exigências legais relativas à cessão;**

**III – indenizar danos ou prejuízos que sejam causados a terceiros em decorrência da cessão; e**

**IV – arcar com custos logísticos e operacionais relacionados à efetiva vinculação e desvinculação de nome ou marca com o bem público.**

**Art. 8º O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá Decreto para regulamentar os procedimentos necessários à cessão de que trata esta Lei, especialmente:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**I – a proporção visual entre a indicação do nome originário do bem público e a denominação ou marca do cessionário;**

**II – a forma e condições de exposição da marca ou produto;**

**III – os parâmetros de aferição da coerência entre as diretrizes públicas e a identidade dos bens públicos e as atividades relacionadas à marca e à imagem do cessionário;**

**IV – direitos, deveres e responsabilidades das partes;**

**V – os parâmetros para definição da retribuição pecuniária e a destinação dos recursos, nos termos do previsto no art.9º;**

**VI - os critérios e limites de exploração publicitária digital;**

**VII – a responsabilidade pela troca das placas no início e ao final do contrato;**  
**e**

**VIII – procedimentos relativos ao estudo que embasará a licitação e contratação.**

**Art. 9º Os recursos auferidos com a cessão de que trata esta Lei serão destinados a:**

**I – manutenção, conservação, ampliação e melhorias dos bens públicos objeto da cessão;**

**II – fundos públicos especiais do órgão ou entidade aos quais estejam vinculados os bens públicos; ou**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III – consecução de políticas públicas relacionadas à saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer, meio ambiente e mobilidade urbana.

**Art. 10.** A administração pública deverá realizar acompanhamento e avaliação periódica da utilização dos recursos provenientes da exploração do direito à denominação de bens públicos, publicando os resultados em seu sítio eletrônico.

**Art. 11.** A exploração comercial do direito à denominação no âmbito das concessões e permissões de serviço público e das parcerias público-privadas seguem regidas pelas Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e Lei Municipal nº 8.847, de 12 de maio de 2011 e dos contratos em vigor, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Antônio Lemos, 23 de junho de 2025.**

IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:9466075  
1287

Assinado de forma digital por  
IGOR WANDER CENTENO  
NORMANDO:94660751287  
Dados: 2025.06.23 10:45:19  
-03'00'

**IGOR NORMANDO**

Prefeito Municipal de Belém



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Nº 060, DE 28 DE MAIO DE 2025.**

**Acrescenta dispositivo ao art. 47, da Lei Orgânica do Município de Belém, e dá outras providências.**

**A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, nos termos do §2º, do art. 73, da Lei Orgânica do Município de Belém, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:**

**Art. 1º** O art. 47, da Lei Orgânica do Município de Belém, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

**Art. 47.** .....

**“§5º** Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à denominação dos bens públicos municipais (Naming Rights), na forma que a lei estabelecer e obedecendo as vedações previstas neste artigo, bem como, veda celebrar contratos com empresas ou pessoas físicas que tenham condenação em crimes de trabalho escravo, crime ambiental, práticas de racismo e outras que firam os direitos humanos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Belém entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, 28 de maio de 2025.**

**Vereador JOHN WAYNE**  
Presidente da Câmara Municipal de Belém

**Vereador TULIO NEVES**  
1º Secretário

**Vereador FELIPE VINAGRE**  
2º Secretário